



<b>MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE</b> PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
<b>LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO</b> Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	<b>SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ</b> Subprocurador-Geral Judicial	<b>VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY</b> Subprocurador-Geral Recursal
<b>MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA</b> Corregedor-Geral do Ministério Público		<b>EDUARDO TAVARES MENDES</b> Ouvidor do Ministério Público

<b>COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA</b> Márcio Roberto Tenório de Albuquerque <b>Presidente</b>		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra

## Procuradoria-Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 21 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2023.00005678-1.

Interessado: Josinaldo José dos Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2023.00006218-3.

Interessado: Jairo Raupp Bittencourt.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2023.00006776-7.

Interessado: Josinaldo José dos Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2023.00006861-1.

Interessado: 1ª Vara de Coruripe - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a edição da Portaria PGJ n. 438/2023, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2023.00006949-8.

Interessado: 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas – Justiça Federal.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação de fls. 12/13, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2023.00007048-3.

Interessado: Escola Superior do Ministério Público de Alagoas - ESMP/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a edição das Convocações nºs 13/2023, 14/2023 e 15/2023 (fls. 12/14), determino o arquivamento do presente feito.



Proc: 02.2023.00007085-0.  
Interessado: 4ª Câmara Cível - TJAL.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição das Procuradorias de Justiça.

Proc: 02.2023.00007090-6.  
Interessado: Comissão Disciplinar Permanente - CDP/PGM/Maceió.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2023.00007097-2.  
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição das Procuradorias de Justiça.

Proc: 02.2023.00007111-6.  
Interessado: Ana Paula Nakano Garcia.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 21 de agosto de 2023.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público

#### Portarias

PORTARIA PGJ Nº 447, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, 11º Promotor de Justiça de Arapiraca, para atuar conjunta ou separadamente com a 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca nas audiências judiciais da 7ª Vara de Família e Sucessões de Arapiraca, durante o afastamento do Promotor de Justiça designado.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 448, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2023.00006945-4, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a 8ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, nos Autos n. 0732513-43.2023.8.02.0001, em tramitação na 17ª Vara Criminal da Capital, bem como nos feitos judiciais decorrentes.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 449, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2023.00007019-4, RESOLVE designar o Dr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO, 8º Promotor de Justiça de Arapiraca, para funcionar no Processo nº 0707433-47.2016.8.02.0058, em tramitação na 4ª Vara da Comarca de Arapiraca.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 450, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. FÁBIO BASTOS NUNES, Promotor de Justiça de São José da Tapera, para funcionar no Processo nº 0700338-47.2015.8.02.0204, com sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 3 de outubro do corrente ano, na Comarca de Batalha.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 451, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, 1º Promotor de Justiça de Delmiro Gouveia, para funcionar no Processo nº 0000276-28.2019.8.02.0036, com sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 23 de novembro do corrente ano, na Comarca de São José da Tapera.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 21 dia(s) do mês de agosto o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2023.00007085-0  
Interessado: 4ª Câmara Cível - TJAL  
Natureza: CIÊNCIA PAUTA DE JULGAMENTO 4.ªC.C - 27.ª Sessão Ordinária de Julgamento (30/08/2023).  
Assunto: OF. MP. 4ª CC nº 951/2023  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00007090-6  
Interessado: Comissão Disciplinar Permanente - CDP/PGM/Maceió  
Natureza: Cópia do processo administrativo 6500.114410/2019 para apuração dos fatos.  
Assunto: Despacho - 6500.114410/2019  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00007094-0  
Interessado: Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas - SINASPEN/AL  
Natureza: Manifestação para se protocolada no Inquérito Civil nº 06.2023.00000393-9  
Assunto: Manifestação  
Remetido para: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano

Processo: 02.2023.00007097-2  
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL  
Natureza: Intimação referente a Apelação Cível processo nº 0000614-81.2013.8.02.0013  
Assunto: Intimação referente a Apelação Cível processo nº 0000614-81.2013.8.02.0013



Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00007098-3

Interessado: 1º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.000.001000/2023-92, para providências.

Assunto: Ofício nº 337/2023/GABPRM3/EGS - 1º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Traipu

Processo: 02.2023.00007101-6

Interessado: AAPPE - Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais

Natureza: Convite AAPPE para a Promotoria do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Assunto: Convite

Remetido para: 25ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00007111-6

Interessado: Ana Paula Nakano Garcia

Natureza: Requerimentos para a emissão das certidões

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00007112-7

Interessado: Ana Paula Nakano Garcia

Natureza: Requerimentos para a emissão das certidões

Assunto: Requerimento

Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2023.00007114-9

Interessado: Ana Paula Nakano Garcia

Natureza: Requerimentos para a emissão das certidões

Assunto: Requerimento

Remetido para: 4ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00007116-0

Interessado: Clínica de Oncologia de Maceio Ltda.

Natureza: Requerimento de TAC- CORRIDA OUTUBRO ROSA HOSPITAL CLION

Assunto: Requerimento

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

---

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

---

### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU, NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2023, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0004119/2023-19

Interessado: Dr. Gustavo Arns da Silva Vasconcelos – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Deferese-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1386.0000010/2023-67

Interessado: Delúcio de Gusmão Andrade – Assessor de Logística e Transporte desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Deferese-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.



GED: 20.08.1386.0000011/2023-40

Interessado: Delúcio de Gusmão Andrade – Assessor de Logística e Transporte desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 21 de Agosto de 2023.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

### Portarias

PORTARIA SPGAI nº 614, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1386.0000011/2023-40, RESOLVE conceder em favor do servidor DELÚCIO DE GUSMÃO ANDRADE, Assessor de Logística e Transportes do Ministério Público, portador do CPF nº 117.483.334-37, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 69,83 (sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de União dos Palmares, no dia 14 de agosto de 2023, para participar de evento com dirigentes de educação da zona da mata alagoana, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.4457 – Promoção e Defesa dos Direitos da Sociedade, PO: 000758 – Promoção e Defesa dos Direitos da Sociedade, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 615, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1386.0000010/2023-67, RESOLVE conceder em favor do servidor DELÚCIO DE GUSMÃO ANDRADE, Assessor de Logística e Transportes do Ministério Público, portador do CPF nº 117.483.334-37, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 69,83 (sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de São Brás, Porto Real do Colégio e Igreja Nova, no dia 08 de agosto de 2023, para acompanhar membros do MPE/AL em apuração do Projeto Sede de Aprender, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.4457 – Promoção e Defesa dos Direitos da Sociedade, PO: 000758 – Promoção e Defesa dos Direitos da Sociedade, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 616, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1365.0004119/2023-19, RESOLVE conceder em favor do Dr. GUSTAVO ARNS DA SILVA VASCONCELOS Promotor de Justiça da PJ de Passo de Camaragibe, de 1ª Entrância, portador do CPF nº 058.224.654-71, matrícula nº 8255843-4, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 380,06 (trezentos e oitenta reais e seis centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 359,89 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Recife-PE, no período de 30 de agosto a 01 de setembro de 2023, para participar Encontro Nacional da Comissão de Socioeducação do Fórum Nacional dos



Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência - Proinfância, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

## Promotorias de Justiça

### Atos diversos

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00001182-8

#### RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2023/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital (Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública), bem como, das 59ª e 60ª Promotorias de Justiça da Capital; CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial, a qual preleciona, in verbis:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Grifos nossos).

CONSIDERANDO consistir a RECOMENDAÇÃO em instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para o cumprimento das normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO a responsabilidade assumida pela República Federativa do Brasil e, ainda, a introdução, no ordenamento jurídico pátrio, da Doutrina de Proteção Integral da Criança, do Adolescente e do Jovem, nos termos do artigo 227, caput e § 4º, a saber:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso).

(...)

§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (grifo nosso).

CONSIDERANDO, nesse esteio, a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que introduziu o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, dentre outras premissas, preconiza em seu artigo 7º:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO, ainda, o advento da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, a qual concebeu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência e dispôs, em seus artigos 1º e 2º, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurada a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu



desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

CONSIDERANDO, portanto, a extração, do entendimento previsto no arcabouço jurídico trazido à baila, da necessidade de adoção de medidas, por parte de toda a sociedade e, em especial, dos poderes públicos constituídos, no sentido de que possam assegurar a efetiva aplicação das leis supra, proporcionando, assim, a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, outrossim, que no dia 02 de fevereiro de 2023, esta Promotora de Justiça, titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública, junto com o Promotor de Justiça com atuação nos processos por crimes praticados contra crianças e adolescentes, realizou inspeção na sede da DECCA – Delegacia dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, localizada na Rua Abdou Assis Inojosa Andrade, S/N, Jatiúca, Maceió/AL, única Delegacia da Capital com tais atribuições;

CONSIDERANDO, prima facie, que, na oportunidade, verificou-se a carência de efetivo, bem como, a sobrecarga de trabalho da autoridade policial responsável pela referida unidade policial, cabendo destacar que, à época, existiam cerca de 1.200 (hum mil e duzentos) inquéritos policiais e 317 (trezentos e dezessete) boletins de ocorrências represados e, para além, foi constatado que referida unidade de policial apresentava problemas estruturais que necessitavam de imediato reparo (goteiras no prédio, celas desativadas, portas defeituosas), além da precariedade de alguns equipamentos, como computadores, dentre outros;

CONSIDERANDO que, atualmente, a Polícia Civil de Alagoas dispõe apenas da supramencionada unidade policial para investigar todos os crimes ocorridos em Maceió, em que figuram como vítimas crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que referida unidade está situada na parte baixa da cidade, sendo que a parte alta de Maceió, estreme de dúvidas e de acordo com estatísticas colhidas pelo próprio Juízo da Capital com competência exclusiva para processo e julgamento de crimes contra crianças e adolescentes, relativas ao exercício de 2022, é naquela área que ocorre a maior quantidade de delitos dessa natureza;

CONSIDERANDO, nesse trilhar, que, de acordo com os dados estatísticos disponibilizados pelas 59ª e 60ª Promotorias de Justiça Especializadas da Capital, com atribuições em crimes contra populações vulneráveis, no mesmo ano de 2022, os bairros do Benedito Bentes, Cidade Universitária, Tabuleiro dos Martins, Clima Bom, Santos Dumont e Antares corresponderam às áreas mais afetadas pela violência praticada contra crianças e adolescentes, o que corrobora, assim, a necessidade de que seja criada uma outra Delegacia Especializada que possa, justamente, absorver tal demanda de forma adequada, a ser instalada na parte alta da cidade e com atribuições semelhantes à DECCA;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com as fontes supra, 83% dos crimes que vitimaram a população vulnerável foram cometidos, no ano de 2022, em Maceió, justamente contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, doutro giro, informações de que também são encaminhadas à multicitada Delegacia os casos de “desaparecimentos” de menores ocorridos em toda a capital e que, em tese, tais fatos, de per se, não parecem justificar a atuação da referida Especializada, cabendo salientar que, muitas vezes, tais situações são solucionadas pela própria família e, posteriormente, tais fatos deixam de ser comunicados à autoridade policial da DECCA, gerando uma demanda excedente e que poderia ser absorvida pelas respectivas delegacias distritais da região em que se deu o suposto “desaparecimento”;

CONSIDERANDO, portanto, que se identifica a oportunidade e conveniência de que a situação referida alhures seja atendida pelas delegacias distritais, com a devida confecção de boletim de ocorrência e, somente nos casos de se identificar a prática de qualquer crime relacionado ao menor, em razão de sua vulnerabilidade enquanto criança ou adolescente, caberia o direcionamento da referida investigação à Delegacia Especializada na apuração de crimes contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, também, os diversos casos que abarrotam, diariamente, o acervo da DECCA, relativos e episódios de violência doméstica, em que as vítimas são do sexo feminino e menores de 18 anos, sem que tal condição seja minimamente justificada, eis que a matéria se insere, especificamente, no perfil de violência doméstica (com 2 Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, na Capital) e não em crimes contra criança e adolescente;

CONSIDERANDO, nesse diapasão, que tal situação vai de encontro ao quanto disposto no artigo 4º da Lei Estadual 6.409, de 23 de outubro de 2003 que, em síntese, criou a DECCA e deu outras providências, a saber:

A Delegacia Especializada dos Crimes contra Crianças e Adolescentes tem sede e circunscrição no Município de Maceió, competindo-lhe, com exclusividade, investigar e apurar os crimes previstos na Parte Especial, Título I, Capítulo II, III, IV e VI, Seção I e Título VI, do Código Penal Brasileiro, praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas a competência das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher, com fiel observância das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO, assim, que, de acordo com o dispositivo legal acima, a atribuição para investigar os crimes em que as vítimas são do sexo feminino, ainda que menores de 18 anos e desde que, por óbvio, tal prática guarde relação com o gênero feminino e não com a condição de menoridade, é das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos das Mulheres, na capital;

CONSIDERANDO, ainda, que restou demonstrada a atual ineficiência dos órgãos de Segurança Pública no que se refere ao atendimento às ocorrências em que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de crimes, haja vista que, atualmente, tais instituições, em sua maioria, não capacitam seus operadores de acordo com os moldes legais aplicáveis à espécie, destacando-se, neste particular, a Central de Flagrantes da Capital, onde não há qualquer estrutura – física ou de pessoal – minimamente preparada para a escuta especializada dessa vítima ou testemunha, tampouco para a coleta de seu depoimento



especial, o que se repete na própria DECCA, onde também inexistente um espaço adequado para acolhimento dessa criança ou adolescente, logo após a prática do crime de que fora vítima ou de que é testemunha;

CONSIDERANDO, da mesma forma, que as estruturas das Corregedorias das instituições de segurança pública também necessitam se adequar aos ditames impostos pelo art. 12 da Lei 14.344/2022, bem como, pelos art. 7º usque 12 da Lei 13.431/2017, quando se trata de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a escuta especializada (art. 7º, Lei 13.431/2017), em resumo, é o procedimento correto a ser adotado na entrevista de criança ou adolescente enquanto vítima ou testemunha de violência, limitando-se o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade e, por sua vez, o depoimento especial (art. 8º e 11, Lei 13.431/2017) consiste no procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de serem adequadamente qualificados os servidores públicos que sejam responsáveis pelo atendimento dessas ocorrências, destacando-se que a ausência de tal atendimento especializado acaba submetendo essa vítima menor a situação de vulnerabilidade, eis que se sujeita a reviver a violência sofrida (revitimização) de forma desnecessária e inadequada, criando situação apta a configurar violência institucional, conforme o artigo 15-A da Lei nº 13.869 – Abuso de Autoridade, de 05 de setembro, de 2019, in verbis:

Violência Institucional (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I – a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e todas as alterações que trouxe no bojo das investigações e processos criminais em que figuram como vítimas crianças ou adolescentes, a qual cuida de criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência constitui parâmetro inamovível a ser perseguido no âmbito de qualquer esfera da administração pública, buscando-se, nessa perspectiva, o adequado funcionamento do serviço público, eis que uma atuação eficiente representa relevante fator condicionante do desempenho de toda e qualquer atividade pública;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito das instituições públicas aos preceitos constitucionais e legais, bem como, tendo em vista seu dever institucional de perseguir meios, no exercício de sua atividade fiscalizatória, em virtude de mandamento constitucional expresso, para viabilizar um mais adequado atendimento da sociedade, minimizando, assim, os problemas atualmente existentes;

**RESOLVE RECOMENDAR**, dentro das esferas de atribuições e dos parâmetros que regem o princípio da discricionariedade regrada:

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública de Alagoas, ao Excelentíssimo Senhor Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas e ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar

**QUE** adotem providências urgentes:

1) No sentido de envidarem esforços para que seja viabilizada a criação de uma outra unidade policial especializada em Maceió, com atribuição na investigação de Crimes contra Crianças e Adolescentes, ou seja, a DECCA II, a ser instalada na parte alta da cidade de Maceió, a exemplo do que, atualmente, acontece em relação aos crimes com perfil de violência doméstica e as suas respectivas Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher;

2) No sentido de envidarem esforços para editarem atos normativos orientadores endereçados às demais autoridades policiais responsáveis pelas Delegacias da Capital, a fim de que sejam remetidas à DECCA apenas as ocorrências pertinentes à atuação da referida unidade policial, ressaltando-se que, em casos de notícia de “desaparecimento” de menores ou de violência doméstica praticada contra pessoa do gênero feminino, referidas hipóteses passem a ser investigadas pelos distritos policiais do local onde ocorreu o suposto desaparecimento ou, no caso de violência contra a mulher, junto às Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher de Maceió;

3) Para que, em todos os atos normativos publicados sobre a espécie, tanto no âmbito da Polícia Militar quanto da Polícia Civil, seja evidenciada a necessária observância ao artigo 226, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentado pela Lei Henry Borel, no sentido de inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não cabendo, portanto, em nenhuma hipótese, a lavratura de TCO, nos moldes da nova dicção do art. 226, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

4) Para que, considerando o novo aporte de servidores da Polícia Civil - agentes de polícia e escrivães – em razão do recente



concurso público, haja novas lotações na DECCCA, bem como, seja providenciada a aquisição de notebooks para os servidores que lá atuam e, para além, viabilize-se reforma estrutural na referida delegacia, a fim de que seja oferecida, tanto aos servidores da polícia civil que lá atuam, quanto às vítimas de crimes e seus familiares, uma estrutura adequada de trabalho, considerando, sobretudo, as peculiaridades inerentes às crianças e adolescentes, como seres em desenvolvimento e destinatários de um tratamento prioritário pela própria Constituição Federal;

5) Para que seja realizado, junto à Escola de Governo da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Alagoas, um curso de escuta especializada e depoimento especial, a fim de que se proceda à adequada capacitação de todos os servidores que realizam atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tanto nas Delegacias Especializadas, quanto na Central de Flagrantes e, também, nas Corregedorias das Polícias Civil e Militar;

6) No sentido de que a Central de Flagrantes seja dotada de uma estrutura mínima e adequada, tanto em termos de instalações físicas quanto de pessoal devidamente capacitado (equipe multidisciplinar) a realizar o primeiro atendimento dessa criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime, com respeito às novas imposições legais aplicáveis à espécie, em especial, com rigoroso cumprimento ao que se impõe à autoridade policial nos casos de ameaça ou prática de violência doméstica e familiar, previsto nos art. 11 usque 14 da Lei 14.344/2022, observando-se a diferença entre os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, este último preferencialmente obtido perante a autoridade judiciária e uma única vez, a título de produção antecipada de prova judicial, assegurando-se a ampla defesa do investigado, conforme expressamente previsto no artigo 11 da Lei 13.431/2017;

7) No sentido de que também as Corregedorias da Polícia Civil e da Polícia Militar passem a se adequar aos mesmos regramentos suprarreferidos, no que couber, tratando-se de criança ou adolescente a ser ouvida, quer na condição de vítima quer de testemunha, em procedimentos sob apuração junto àqueles órgãos correccionais;

8) No sentido de que esta Recomendação seja publicada em Diário Oficial, fazendo constar os termos integrais deste expediente, sob pena de responsabilização posterior por evidente descumprimento ou desobediência por parte dos servidores envolvidos no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, materializada na abertura de procedimento no âmbito correccional, dando-se ciência a este Órgão Ministerial de Controle Externo da Atividade Policial da Capital.

Por fim, Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta Recomendação, por ofício:

A) Ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Alagoas;

B) Ao Excelentíssimo Sr. Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

C) Ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

As autoridades destinatárias deverão, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações fáticas e legais em que se lastreiam.

Remeta-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao CONSEG/AL – Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas, para conhecimento.

Saliente-se que a inobservância ao quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

Reafirme-se, por oportuno, que a Recomendação em tela possui o condão de cientificar as autoridades competentes do dever de adotar medidas específicas aptas à resolução de problemas concernentes à sobrecarga de trabalho na DECCCA – Delegacia dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes, que, atualmente, atua na investigação de todos os ilícitos penais direcionados a tais vítimas, cometidos na capital, além das questões atinentes à necessidade de adequação da Central de Flagrantes da Capital e das Corregedorias das Polícias Civil e Militar aos novos ditames legalmente impostos, em relação à oitiva de crianças e adolescentes naquelas unidades, de acordo com os termos acima explicitados.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena obediência a outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques  
Promotora de Justiça  
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Dalva Vanderlei Tenório  
Promotora de Justiça  
Titular da 59ª Promotoria de Justiça da Capital

Lucas Sachsida Junqueira Carneiro



Promotor de Justiça  
Designado para atuar na 60ª Promotoria de Justiça da Capital

### Portarias

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00001127-2

#### **PORTARIA Nº 0138/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração e controle, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO notícias veiculadas em canais de jornalismo dando conta do aumento do número de casos de mortes em decorrência de intervenção policial ocorridas durante o exercício da atividade-fim estatal de segurança pública no Estado de Alagoas, com o incremento desse número em 2020, em relação a 2019;

CONSIDERANDO dados produzidos pelo NEAC - Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, os quais apontam, consoante Boletim Estatístico de Crimes Violentos Letais Intencionais, para um crescimento considerável do registro de eventos classificados como "resistência com resultado morte", ao ser analisado o primeiro semestre (de janeiro a junho) dos anos de 2022 e 2023, no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que, ao serem verificados os demais dados estatísticos relativos aos anos anteriores, igualmente publicados pelo NEAC, é possível constatar que tal aumento dos episódios de "resistência com resultado morte" referidos no item anterior destoa dos padrões de decréscimo que vinham sendo apresentados pelas instituições de segurança pública do Estado, tendo em vista que, no decorrer de todo o ano de 2022, na Capital/AL, consta o registro de "apenas" 05 (cinco) episódios dessa natureza, enquanto que, somente nos primeiros meses de 2023 (de janeiro a junho), a quantidade de tais registros já atinge 09 (nove) ocorrências, apontando para uma tendência de crescimento preocupante, exurgindo, pois, a necessidade de adoção de medidas idôneas a impedir, ou ao menos mitigar essa iminente propensão de aumento do número de casos dessa natureza;

CONSIDERANDO que tais números poderiam ser reduzidos acaso houvesse adequada disponibilização e distribuição de instrumentos de menor potencial ofensivo (equipamentos e armamentos de baixo potencial de letalidade) a todo policial militar no exercício da atividade-fim policial ("serviços de rua"), o que se traduziria em uma polícia menos violenta e, por conseguinte, apta ao desempenho de procedimentos operacionais condizentes com o ordenamento jurídico pátrio, respeitando-se os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade no desempenho da atividade de polícia ostensiva;

CONSIDERANDO a constatação, durante inspeções técnicas realizadas em OPMs – Organizações Policiais Militares desta Capital/Al, pela Promotoria de Justiça Especializada de Controle Externo da Atividade Policial, da inexistência e/ou insuficiência da disponibilização e distribuição de armamentos de baixa letalidade para emprego durante o desempenho das atividades ordinárias das guarnições que se incumbem do policiamento ostensivo;

CONSIDERANDO que, muitas vezes, o que se alegou é que tal ausência de equipamentos consiste, de forma recorrente, na falta de carregadores/baterias para alguns armamentos de baixa letalidade ou na carência de munições ou cartuchos, o que acaba por inviabilizar um trabalho de qualidade que ofereça menos riscos à população, durante intervenções policiais;

CONSIDERANDO que, em face da ausência de tais armamentos de baixa letalidade, impõe-se ao policial de rua, em situações de conflito, lançar mão de arma de fogo quando se vê diante da necessidade de contenção ou sempre que há ameaça à atividade policial ou a outros cidadãos, com riscos maiores de imposição do resultado morte, o qual poderia, em tese, ser evitado, acaso a arma de fogo somente fosse utilizada nos casos realmente indispensáveis;

CONSIDERANDO, ademais, as atribuições do Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços policiais, bem como, o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de sua responsabilidade, quando no exercício do Controle Externo da Atividade Policial, consoante preleciona o inciso IX do art. 4º da Resolução nº 20/CNMP, de 28



de maio de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de estrita observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa e de obediência aos critérios da legalidade e proporcionalidade, especialmente durante abordagens policiais a pessoas, respeitando-se os critérios do uso progressivo da força e da segurança jurídica relacionada a tais atos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de que a Polícia Militar do Estado de Alagoas priorize ações efetivas voltadas ao respeito a tais princípios, primados elementares do ordenamento jurídico pátrio, especialmente visando ao alcance de padrões mínimos de qualidade em operações policiais militares que garantam a seleção adequada de opções de força por seus agentes, que devem atuar com base no uso proporcional e progressivo das técnicas e armamentos de controle postos a sua disposição, conforme o nível de submissão do suspeito ou infrator a ser controlado, a fim de que sejam evitados ou mitigados os casos de abuso e de violência policial, sobretudo com resultado morte;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 13 de agosto de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00001182-8

**PORTARIA Nº 0137/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO, ainda, inspeção técnica realizada por esta autoridade ministerial signatária, titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições de Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública, juntamente com o Promotor de Justiça designado para a 60ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições no âmbito dos Crimes Contra Populações Vulneráveis, à Delegacia de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, no dia 02 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO que, por ocasião da visita, foi possível constatar diversas dificuldades enfrentados pela referida unidade de polícia judiciária, desde problemas estruturais à insuficiência de efetivo e, conseqüentemente, sobrecarga de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de que todos os órgãos de segurança pública sejam dotados de estrutura de pessoal, de estrutura física e de capacitação técnica adequados, quando se trata do atendimento a crianças a adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, de acordo com as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017 (cria o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dentre outras providências) e pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel);

CONSIDERANDO o elevado número de procedimentos policiais instaurados no âmbito da retrocitada Delegacia Especializada, a qual, atualmente, conta com cerca de 1.200 (hum mil e duzentos) inquéritos policiais e 317 (trezentos e dezessete) boletins de ocorrências represados;



CONSIDERANDO que, mesmo diante o alto índice de procedimentos sem a adequada tramitação em tempo hábil, a Delegacia então inspecionada figura como a única especializada, designada pela polícia judiciária alagoana para investigar todos os crimes ocorridos em Maceió em que figuram como vítimas crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO algumas impropriedades verificadas no que se refere à distribuição de feitos para aquela unidade de polícia especializada, elevando ainda mais o número de procedimentos que lá tramitam, o que necessita ser reestruturado pela Delegacia Geral de Polícia;

CONSIDERANDO a irretorquível importância do papel desempenhado pela Delegacia inspecionada para o combate e eficaz apuração dos crimes perpetrados contra crianças e adolescentes nesta Capital/AL, sobretudo tendo-se em conta a prioridade conferida a tais pessoas em desenvolvimento pela própria Constituição Federal, em seu art. 227;

CONSIDERANDO, ainda, que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como um de seus objetivos buscar assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, ademais, a imprescindibilidade da atuação deste Órgão Ministerial Especializado no sentido de adotar providências em decorrência do quanto verificado durante a inspeção técnica realizada na Delegacia de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, acima referida, a qual foi devidamente registrada por meio de Ata, no bojo da Atividade Não Procedimental nº 02.2023.00000999-9;

CONSIDERANDO, finalmente, a prerrogativa do Ministério Público de expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como, objetivando garantir o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de sua responsabilidade, quando do exercício do Controle Externo da Atividade Policial, consoante preleciona o inciso IX do art. 4º da Resolução nº 20/CNMP, de 28 de maio de 2007;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 07 de agosto de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000789-0

**PORTARIA Nº 0142/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que W. M. S. P. e W. S. V. A. alegaram, em sede de audiência de custódia realizada no bojo do Processo Judicial nº 070007-14.2023.8.02.0001, ter sido vítimas de abusos e violência policial, supostamente perpetrados por policiais militares por ocasião de suas respectivas prisões em flagrante, ocorridas em 01 de janeiro de 2023, nas imediações do Conjunto Eustáquio Gomes, Cidade Universitária, nesta Capital/AL.

CONSIDERANDO que, com base nas informações aportadas e por entender cabível, esta PJC instaurou a Notícia de Fato



01.2023.00000040-9, na qual foi confeccionado o Ofício nº 0109/2023/62PJ-Capit e encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar, solicitando a instauração de procedimento correccional pertinente à apuração dos relatos ora noticiados;

CONSIDERANDO que, em resposta, o retrocitado órgão correccional informou, através do Ofício E:125/2023/PMAL, ter instaurado Investigação Preliminar por meio da Portaria nº 1464/2023-IP-CG/Correg., de 17/07/2023, publicada no Aditamento ao BGO nº 139 de 31/07/2023 (Adit) p.2, designando o Sr. CAP QPC PM Jasiel Francisco Silva de Andrade como Oficial Encarregado da apuração;

CONSIDERANDO que, até a presente data, a Corregedoria da PMAL não informou quais diligências ou encaminhamentos foram providenciados com vistas ao correto deslinde do feito, tampouco quais as soluções encontradas, consoante solicitado por este Órgão Ministerial Especializado;

CONSIDERANDO, ainda, a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2023.00000040-9, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 15 de agosto de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000079-7

**PORTARIA Nº 0140/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que G.O.S.J. teria alegado, em sede de audiência de custódia, ter sido vítima de violência perpetrada por policiais militares, no momento de sua prisão em flagrante, ocorrida na Grota do Aterro, nesta Capital, no dia 09 de julho de 2022, por volta das 01h00min;

CONSIDERANDO que, com base nas informações aportadas, esta PJC instaurou a Notícia de Fato nº 01.2022.00002926-9, no bojo da qual foi recebido o Ofício E:5224/2023/PMAL, dando conta da instauração de Investigação Preliminar por meio da Portaria nº 573/2023-IP-CG/Correg., datada de 13/03/2023, publicada no aditamento ao BGO nº 573/2023-IP-CG/Correg. de 13/03/2023 (Adit) fls.8, tendo o 1º Ten. Helvis Corrêa de Barros sido designado como Oficial Encarregado;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2022.00002926-9, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;



RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 14 de agosto de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000058-6

**PORTARIA Nº 0139/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que F.O.M.S. teria alegado, em sede de audiência de custódia, ter sido vítima de violência perpetrada por policiais militares no momento da sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 07 (sete) de agosto do corrente ano, por volta das 23h15min, na Av. Comendador Lamenha Filho, bairro do Feitosa, nas proximidades do estabelecimento "Choparia Resenha", nesta Capital.

CONSIDERANDO que, com base nas informações aportadas, esta PJC instaurou a Notícia de Fato nº 01.2022.00002852-6, no bojo do qual foi recebido o Ofício E:5056/2023/PMAL, dando conta da instauração de Investigação Preliminar por meio da Portaria nº 442/2023-IP-CG/Correg., datada de 27/02/2023, publicada no aditamento ao BGO nº 062 de 04/04/2023 (Adit) fls. 2-3, em que o 2º Ten. Raimundo Pereira Gomes restou designado como Oficial Encarregado;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2022.00002852-6, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 14 de agosto de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital



Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000408-2

**PORTARIA Nº 0141/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que E.C.F.S. alega que seu filho, J.C.F.S, teria sido atingido por um disparo de arma de fogo deflagrado por um Policial Civil nas dependências do Posto de Gasolina Hanna, localizado no bairro da Ponta Verde, nesta Capital, no dia 21/08/2022, por volta das 05h30min;

CONSIDERANDO que o filho da declarante, em decorrência dos ferimentos sofridos, foi internado no HGE – Hospital Geral do Estado durante cerca de 01 (um) mês, tendo permanecido em estado grave de saúde, onde se submeteu a 03 (três) procedimentos cirúrgicos sendo que, lamentavelmente, não resistiu às complicações das cirurgias, vindo a falecer no dia 06 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial solicita informações sobre o posicionamento ministerial adotado em relação ao policial civil H.S.G.J. no bojo do Inquérito Policial nº 9654/2022;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2022.00003940-1, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 14 de agosto de 2023.  
Karla Padilha Rebelo Marques  
Promotora de Justiça  
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000790-2

**PORTARIA Nº 0136/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de



relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando adotar providências atinentes a fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o aporte de informações que resultaram na instauração de Notícia de Fato, no âmbito desta 62ª PJC, versando acerca de suposta violência perpetrada por policiais militares em desfavor de D. R. da C.;

CONSIDERANDO a expedição e remessa do Ofício nº 0108/2023/62PJ-Capit à Corregedoria Geral da Polícia Militar de Alagoas, para que fossem adotadas as devidas providências, aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO não ter havido qualquer resposta ao supracitado Ofício, por parte daquele órgão correccional, até a presente data;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 09.2023.00000790-2, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Reiteração do Ofício nº 0108/2023/62PJ-Capital de fls. 28-30, agora como REQUISIÇÃO;
- 4) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 22 de julho de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000854-5

**PORTARIA Nº 0135/2023/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo visando acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO representação formulada junto a esta Promotoria Especializada versando acerca de suposta violência perpetrada por policiais militares em desfavor do noticiante, o Sr. Clewerthon Nazário dos Santos;

CONSIDERANDO a expedição e remessa do Ofício nº 0129/2023/62PJ-Capital à Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas,



para que fossem adotadas as devidas providências apuratórias;  
CONSIDERANDO não ter havido qualquer resposta por parte da Corregedoria ao ofício emanado desta Promotoria de Justiça;  
CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2021.00000854-5, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;  
CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;  
RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.  
Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:  
1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);  
2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
3) Reiteração das demandas constantes do Ofício nº 0129/2023/62PJ-Capital de fls. 18 e 19, agora sob a forma de requisição.  
3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.  
Cumpra-se.

Maceió, 21 de julho de 2023.  
Karla Padilha Rebelo Marques  
Promotora de Justiça  
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

#### Atos diversos

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00001127-2

#### RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2023/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial, a qual preleciona, in verbis:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)  
IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Grifos nossos).

CONSIDERANDO ser a RECOMENDAÇÃO instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para o cumprimento das normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO que, durante inspeções técnicas realizadas por esta autoridade ministerial especializada, foi possível constatar, inclusive por meio de recorrentes relatos de policiais militares, a inexistência, ou mesmo a insuficiência no fornecimento de instrumentos de menor potencial ofensivo e armamentos de baixa letalidade a agentes públicos lotados nas unidades castrenses da Capital/Al, quando no exercício da atividade-fim policial, tanto em caráter ordinário, quanto extraordinário ("Força Tarefa" e serviços extras);

CONSIDERANDO notícias veiculadas em canais de jornalismo dando conta do aumento do número de casos de mortes em decorrência de intervenção policial ocorridas durante o exercício da atividade-fim estatal de segurança pública no Estado de Alagoas, com o incremento desse número em 2020, em relação a 2019;

CONSIDERANDO dados produzidos pelo NEAC - Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, os quais apontam, consoante Boletim Estatístico de Crimes Violentos Letais Intencionais, para um crescimento considerável do registro de eventos classificados como "resistência com resultado morte" no Estado de Alagoas, principalmente ao ser realizado um comparativo entre o primeiro semestre (de janeiro a junho) dos anos de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que, ao se verificarem os demais dados estatísticos relativos aos anos anteriores, igualmente publicados pelo



NEAC, constata-se que tal aumento dos episódios de "resistência com resultado morte" referidos no item anterior destoam dos padrões de decréscimo que vinham sendo apresentados pelas instituições de segurança pública do Estado/AL, posto que, no decorrer de TODO O ANO de 2022, na Capital/AL, consta o registro de "apenas" 05 (cinco) episódios dessa natureza, enquanto que, SOMENTE NO PRIMEIRO SEMESTRE de 2023, a quantidade de tais registros já atinge 09 (nove) ocorrências, apontando para uma tendência de crescimento preocupante, exurgindo, pois, a necessidade de adoção de medidas idôneas a impedir ou, ao menos, mitigar essa iminente propensão de expansão do número de casos dessa natureza;

CONSIDERANDO a indispensabilidade do policiamento ostensivo/preventivo, em seus aspectos primário e secundário, o qual, no âmbito estatal, é desempenhado por instituições policiais militares, visando ao pleno exercício da segurança pública enquanto direito fundamental-social, a ser exercido por meio da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos exatos termos capitulados no caput do art. 144 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 garantindo-se, como consectário lógico, a convivência pacífica entre todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que instituições policiais devem atuar sempre pautadas pela observância às disposições insculpidas no ordenamento jurídico pátrio, bem como, respeitando regramentos internacionais dos quais o estado brasileiro seja signatário, especialmente no que pertine a diplomas normativos que versem sobre mecanismos/formas de garantia de direitos humanos, consoante §§ 3º e 4º do art. 5º da CF/88;

CONSIDERANDO, ainda, a disposição contida no inc. III do art. 1º da CF/88, que preceitua que a República Federativa do Brasil se consubstancia em estado democrático de direito calcado no primado da dignidade da pessoa humana, c/c os primeiros incisos dos artigos 4º, 5º e 11 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado em 22 de novembro de 1969, do qual o Brasil é signatário, os quais tratam, em específico, da garantia do direito à vida, à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas, bem como, reconhecem e validam o dever de respeito à honra e de reconhecimento da dignidade de todo homem, ainda que se encontre em situação de flagrância delitiva, ou mesmo quando se constate a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor;

CONSIDERANDO que a intervenção policial militar, no desempenho da atividade-fim policial é, por si só, invasiva e restritiva de direitos e garantias, mesmo quando desenvolvida de modo excepcional e temporário, requerendo ainda mais cautela e a devida observância às disposições insculpidas no ordenamento jurídico pátrio, bem como, em diplomas legais internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir, especialmente quando exarados com o desiderato de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e a preservação de direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO entendimento jurisprudencial exarado pelos Tribunais Superiores pátrios no sentido de que as forças de segurança pública policiais devem priorizar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e armamentos de baixa legalidade em situações que não ofereçam riscos à integridade física ou psíquica dos agentes visando, sobretudo, resguardar o direito à vida e à integridade física de todas as pessoas, não sendo razoável, por exemplo, o emprego de arma de fogo contra pessoas desarmadas em fuga. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 13.060/2014. NORMA QUE DISCIPLINA O USO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA ESTADUAL, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Lei federal que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública e que visa proteger o direito à vida não ofende a autonomia estadual. 2. A proporcionalidade no uso da força por parte dos agentes de segurança decorre diretamente do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que a República Federal do Brasil aderiu. 3. Nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida. A arbitrariedade é aferida de forma objetiva, por meio de padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, como os estabelecidos pelos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. 4. A Lei Federal 13.060/2014 dá respaldo aos Princípios Básicos, adotando critérios mínimos de razoabilidade e objetividade, e, como tal, nada mais faz do que concretizar o direito à vida. 5. Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 5243 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/08/2019)

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se estabelecerem critérios objetivos que garantam a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade de procedimentos policiais militares, especialmente relacionados a situações que demandem o uso da força, possibilitando, assim, o efetivo respeito ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente às disposições normativas relacionadas à dignidade da pessoa, à manutenção e ao apoio à fruição dos direitos humanos e, ainda, a outros direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO, outrossim, a vigência da Lei Federal nº 13.060, de 2014, a qual disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública em todo o território nacional, dispondo, inclusive, que o poder público deve munir seus agentes de materiais com baixa capacidade para causar mortes ou lesões permanentes a pessoas, os quais devem ser utilizados respeitando-se os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

CONSIDERANDO, ainda, os preceitos insculpidos no CCEAL – Código de Conduta dos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, documento legitimado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 36/169, de 17 de



dezembro de 1979, os quais passaram a servir como ferramenta de orientação e referência quanto à forma de atuação das instituições policiais em todo o mundo, *ipsis litteris*:

Art. 1º- Os encarregados da aplicação da lei devem cumprir o que a lei lhes impõe, protegendo todas as pessoas contra atos ilegais;

Art. 2º- Estes funcionários devem respeitar e proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana;

Art. 3º- Os encarregados de aplicação da lei somente poderão utilizar a força quando for estritamente necessário e na medida exigida para cumprimento do dever;

Art. 4º- Tratar corretamente com informações confidenciais;

Art. 5º- Proibição à tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes;

Art. 6º- Proteção da saúde das pessoas que se encontram sob a guarda dos encarregados de aplicação da lei;

Art. 7º- Proibição de atos de prática de corrupção, bem como, estes funcionários deverão opor-se e combater tais práticas;

Art. 8º- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código, bem como, devem opor-se a quaisquer violações deste.

CONSIDERANDO a já constatada carência no fornecimento de instrumentos de menor potencial ofensivo, com baixo potencial de letalidade, pelo Estado/AL, para fins de atendimento a ocorrências policiais, o que acaba por impossibilitar, nas ações policiais, as técnicas de uso diferenciado/progressivo da força, eis que somente quando se está diante da efetiva e suficiente disponibilização de tais armamentos/instrumentos de baixa letalidade pode-se falar em uma atuação adequada da polícia ostensiva, compatível com os regramentos e práticas juridicamente admissíveis, de redução de danos em intervenções e abordagens policiais;

CONSIDERANDO, igualmente, a constatação de numerosos relatos aportados nesta Promotoria de Justiça, por meios diretos ou indiretos, que noticiam e possibilitam a identificação de um crescimento no número de procedimentos administrativos relacionados a notícias de atuações policiais militares arbitrárias em cenários de abordagens, indicando não só a recorrente prática de atos violentos em razão de imperícia, mas também a insuficiência na distribuição de ferramentas alternativas ao emprego da arma de fogo, o que se verifica, inclusive, durante expedientes operacionais ordinários e extraordinários, suscitando a adoção de providências urgentes;

CONSIDERANDO, ainda, que a constatação do aumento no número de mortes decorrentes de intervenção policial indicam, em uma análise prefacial, que alguns desses casos poderiam ter sido evitados, acaso instrumentos alternativos aos armamentos letais houvessem sido adequadamente disponibilizados aos agentes policiais em serviço, o que, em tese, possibilitaria a seleção apropriada de reprimenda a indivíduos reativos;

CONSIDERANDO, todavia, que muitos dos casos analisados pelo Ministério Público estão a refletir notórios exemplos de excesso policial (ou erro), diante do emprego precipitado - e às vezes exclusivo - de armas de fogo em operações policiais, o que acaba por imprimir máculas à reputação que se espera da instituição Polícia Militar do Estado de Alagoas, o que acaba sendo amplamente reforçado pela inexistência de ações sistemáticas, atempadas e eficazes de combate aos maus servidores, malferindo-se princípios constitucionais e, ainda, impondo-se óbices a uma esmerada prestação do serviço de segurança pública à sociedade;

CONSIDERANDO que a temática da intervenção policial reverbera em todo o território nacional, havendo muitos articulistas que se impõem como críticos ferrenhos ao trabalho das instituições de segurança pública, os quais noticiam a existência de uma atuação dita abusiva por parte das polícias militares brasileiras, diante das altas taxas de letalidade em que se observa flagrante abuso de poder por parte do agente estatal responsável pela condução do ato in concreto, com o uso de recursos violentos que deveriam ser a última medida, diante da imposição legal da necessidade de um uso escalonado da força;

CONSIDERANDO dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública relativos ao ano de 2022, os quais registram que as polícias do Brasil mataram 17 (dezesete) pessoas por dia ao longo do referido ano, sendo que tal índice representa, em verdade, tendência de "estabilidade", estabilidade esta, segundo a Diretora-Executiva do referido Fórum, devida, em grande medida, à redução dessa letalidade no Estado de São Paulo, que teve como um dos fatores preponderantes o uso das câmeras corporais;

CONSIDERANDO ser notório que o emprego de armas de fogo como primeira medida selecionada quando do atendimento a ocorrências que demandam o uso progressivo da força, por agentes de segurança pública, ocorre, por vezes, em virtude da ausência de disponibilização de instrumentos de menor potencial ofensivo às forças policiais, impondo-se a necessidade da correta gestão de recursos, no âmbito das instituições policiais, especialmente aquelas que lidam com o policiamento ostensivo/preventivo, como é o caso da polícia militar alagoana;

CONSIDERANDO a importância de uma contínua atualização e aperfeiçoamento da força policial militar do Estado de Alagoas, não apenas no aspecto teórico e técnico da instituição, mas também quanto ao seu aparelhamento, o que inclui a disponibilização, a todos os seus agentes, de instrumentos de menor potencial ofensivo adequados ao correto exercício de seu mister, consoante disposições insculpidas no ordenamento jurídico pátrio, visando amplificar o grau de profissionalismo de suas abordagens, especialmente quando demandam o uso escalonado e diferenciado da força;

CONSIDERANDO, ainda, a evidente singularidade das atividades laborais desempenhadas por policiais militares, sobretudo



quanto à utilização de armas letais e não letais, com sensível atuação junto à sociedade, em geral em situações estressantes de confronto e de riscos iminentes, tanto para o policial quanto para o civil a ser abordado;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos preceitos constitucionais e legais, tendo em vista seu dever institucional de perseguir meios de resolução da problemática atinente aos desvios funcionais observados no atual modelo de interpelação policial aproximada;

RESOLVE RECOMENDAR:

#### 1 – À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas, que adote as providências cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições e dos critérios que regem o princípio da discricionariedade regrada, no sentido de que:

A) Sejam adquiridos instrumentos de menor potencial ofensivo (conjunto de equipamentos, armas e munições de baixo potencial de letalidade), especialmente armas de eletrochoque e seus respectivos carregadores, além de espingardas calibre 12 e seus respectivos cartuchos/munições de baixo potencial lesivo, além de bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral e sprays de pimenta, os quais devem ser, de pronto, distribuídos a todos os Batalhões da Polícia Militar da cidade de Maceió, com vistas a permitir aos policiais em serviço que procedam à seleção adequada dos níveis de força policial, proporcionando seu uso progressivo/escalonado e, por conseguinte, erradicando (ou ao menos mitigando) riscos desnecessários à integridade dos destinatários do serviço estatal de segurança pública;

B) Seja determinada a obrigatoriedade do aparelhamento de todas as guarnições policiais militares da Capital destacadas para o exercício da atividade-fim policial, no curso de plantões policiais ordinários e/ou extraordinários ("Força Tarefa" e serviços extras), com instrumentos de menor potencial ofensivo, dentre os quais, obrigatoriamente, 01 (uma) arma de eletrochoque devidamente carregada, 01 (uma) espingarda calibre 12 e respectiva munição de impacto controlado (elastômero), além de spray de pimenta, independentemente de os agentes de segurança pública portarem ou não arma de fogo na ocasião do serviço, de modo que se oriente a todos os integrantes das equipes que se abasteçam com, ao menos, 02 (dois) petrechos de baixo potencial lesivo, especialmente quando possam vir a se envolver em situações que demandem o uso progressivo/escalonado da força, os quais, via de regra, resultam na redução de liberdade e/ou constrição de outros direitos fundamentais;

C) Nos Batalhões da Polícia Militar da Capital em que não houver adequada e suficiente distribuição de instrumentos de menor potencial ofensivo, seja providenciada sua imediata disponibilização em quantitativo correspondente ao número de guarnições policiais militares empregadas no dia a dia do Batalhão, para o exercício atividade-fim policial, com vistas à correta prestação estatal do serviço de segurança pública, primando-se pela legalidade na atuação policial militar;

D) Sejam editados atos normativos consistentes em POPs - Procedimentos Operacionais Padrão, os quais se prestem a disciplinar rotinas de intervenção policial para os casos em que se exija o uso progressivo da força por policiais militares, devendo constar, obrigatoriamente, disposições acerca do correto emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como, a indicação daqueles que se mostrem adequados para utilização em determinados ambientes e situações que demandem atuação policial, especialmente quando o agente público militar se deparar com ocorrências envolvendo resistência à prestação do serviço estatal de segurança pública;

E) Sejam realizadas atividades rotineiras de treinamento do efetivo policial militar, visando ao correto manuseio dos equipamentos, armas e munições com baixo potencial de letalidade supracitados, de modo que tais instrumentos não sejam utilizados por agentes de segurança pública que não se encontrem devidamente habilitados para tanto;

F) Seja providenciada publicação oficial, a ser disponibilizada em BGO - Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar de Alagoas, fazendo constar os termos integrais deste expediente, sob pena de responsabilização posterior por evidente descumprimento ou desobediência ao seu teor por parte dos militares envolvidos em categorias de abordagens a pessoas ou investidas em veículos e residências, materializada por meio da instauração de procedimento no âmbito correccional, dando-se ciência a este Órgão Ministerial de Controle Externo.

#### 2 – À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado de Alagoas que adote as providências cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições, no sentido de acompanhar a aquisição e a adequada distribuição de instrumentos de menor potencial ofensivo às forças policiais militares atuantes nesta Capital/AL e, ainda, que providencie, junto à Polícia Militar do Estado de Alagoas, a elaboração de atos normativos versando sobre a temática ora abordada, com o fito de garantir e acelerar o cumprimento do quanto disposto no presente documento de conteúdo recomendatório;

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta Recomendação, por ofício:

A) Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas

B) Ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Ressalte-se que a autoridade destinatária deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações legais em que se lastreia o não acatamento.



Remeta-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao CONSEG/AL – Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas, para conhecimento.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais visando garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

Reafirme-se, por oportuno, que a Recomendação em tela possui o condão de cientificar a(s) autoridade(s) competente(s) do dever de adotar medidas específicas aptas à resolução de problemas concernentes à transparência e controle do modus operandi da Polícia Militar no desempenho da atividade ostensiva típica de prevenção e combate a ilícitos penais, tangenciando, outrossim, o dever de registro e documentação de informações atinentes às abordagens policiais, tais como, o histórico descrevendo a motivação para a realização do ato de constrição temporária do direito de ir e vir, especialmente para evitar eventual posterior responsabilização funcional por excessos ou abusos e, ainda, tendo-se em conta o interesse de se reunirem dados para fins estatísticos institucionais.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena obediência a outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Maceió/AL, 19 de agosto de 2023.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

#### Portarias

MP n.º 09.2023.00001222-7

#### PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações do parcelamento de Contribuições sociais destinadas à Previdência Social e contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público/ contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, realizado pelo Município de Dois Riachos, junto à Previdência Social.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 174/2017 do CNMP.

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

**CONSIDERANDO** os parcelamentos de débitos realizados pelo Município de Dois Riachos/AL junto ao Ministério da Previdência Social, conforme consta nos termos dos Processos de nºs. 11274-720425/2022-59 e 11274-720426/2022-01 da Secretaria da Receita Federal em Alagoas.

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações dos parcelamentos das Contribuições sociais destinadas à Previdência Social e contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público/ contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** e, para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Publicação no Diário Oficial;
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público; e



d) Expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dois Riachos/AL, com a conseqüente requisição de informações;

Cumpra-se.

Cacimbinhas-AL, 21 de agosto de 2023

**IZELMAN INÁCIO**

Promotor de Justiça de Cacimbinhas

**MP n.º 09.2023.00001223-8**

#### **PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, §2º, IV estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade; cabendo ainda ao Poder Público, segundo o inciso VII do mesmo artigo prestar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e que, nos termos do § 2o. do referido artigo, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, através do Núcleo de Defesa da Educação criou o Projeto denominado "Educação de Primeira" que objetiva ampliar e melhorar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) nos municípios do Estado, em face do déficit histórico existente;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu art. 2º as seguintes diretrizes: I erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;



**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente; e

**CONSIDERANDO**, por fim, à conclusão do Procedimento Ordinário nº 03/2022, que culminou em Representação apresentada pela 1ª Procuradoria de Contas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que resultou nos achados apontados no Relatório Final de Análise (RFA) referente ao **Município de Dois Riachos**.

**RESOLVE:**

**Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a política pública estabelecida nas Metas do PNE compreendidas entre 2014 e 2024, no Município de Dois Riachos, além de determinar as seguintes providências:**

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Expeça-se ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Dois Riachos solicitando esclarecimentos sobre as informações teladas no Relatório Final do TCE-AL.

Cacimbinhas-AL, 21 de agosto de 2023

**IZELMAN INÁCIO**  
Promotor de Justiça